SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3262118 - AL (2026/0184226-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JOSE FAUSTINO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCÊNDIO MAJORADO. MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. DESAPARECIMENTO DOS VESTÍGIOS. DILIGÊNCIA ESTATAL RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE INÉRCIA DO ESTADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SUPRIMENTO DA PROVA PERICIAL POR OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. ART. 167 DO CPP.

1. O Tribunal de origem consignou expressamente que houve diligência para a realização da perícia no local dos fatos; contudo, o exame não pôde ser realizado em virtude do desaparecimento dos vestígios, decorrente da limpeza do terreno e da construção de nova residência no local.

2. A alteração da conclusão adotada pelas instâncias ordinárias, para reconhecer suposta negligência estatal na preservação dos vestígios ou na realização do exame pericial, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. A exigência de exame de corpo de delito não possui caráter absoluto. Verificada a impossibilidade de sua realização em razão do desaparecimento dos vestígios, admite-se, na forma do art. 167 do Código de Processo Penal, a comprovação da materialidade por outros meios de prova idôneos.

4. Na espécie, a materialidade delitiva foi reconhecida com base em conjunto probatório harmônico e convergente, composto pelos depoimentos da vítima e do policial militar que atendeu à ocorrência, pela confissão do acusado e por registros fotográficos que retratam os danos causados pelo incêndio.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA58962189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:07:51
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 152395e8-db63-45fa-a955-4f6f51cb80b5

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA58962189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:07:51
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 152395e8-db63-45fa-a955-4f6f51cb80b5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3262118 - AL (2026/0184226-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JOSE FAUSTINO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCÊNDIO MAJORADO. MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. DESAPARECIMENTO DOS VESTÍGIOS. DILIGÊNCIA ESTATAL RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE INÉRCIA DO ESTADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SUPRIMENTO DA PROVA PERICIAL POR OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. ART. 167 DO CPP.

1. O Tribunal de origem consignou expressamente que houve diligência para a realização da perícia no local dos fatos; contudo, o exame não pôde ser realizado em virtude do desaparecimento dos vestígios, decorrente da limpeza do terreno e da construção de nova residência no local.

2. A alteração da conclusão adotada pelas instâncias ordinárias, para reconhecer suposta negligência estatal na preservação dos vestígios ou na realização do exame pericial, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. A exigência de exame de corpo de delito não possui caráter absoluto. Verificada a impossibilidade de sua realização em razão do desaparecimento dos vestígios, admite-se, na forma do art. 167 do Código de Processo Penal, a comprovação da materialidade por outros meios de prova idôneos.

4. Na espécie, a materialidade delitiva foi reconhecida com base em conjunto probatório harmônico e convergente, composto pelos depoimentos da vítima e do policial militar que atendeu à ocorrência, pela confissão do acusado e por registros fotográficos que retratam os danos causados pelo incêndio.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58962190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:07:51
Código de Controle do Documento: 6a8b5d23-0dbe-41ac-92cb-c0f07fa0b630

Jose Faustino dos Santos Neto interpõe agravo regimental contra a decisão monocrática de fls. 581/583, de minha lavra, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos desta ementa:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE INCÊNDIO MAJORADO. ART. 250, § 1º, II, A, DO CP. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. ARTS. 158 E 167 DO CPP. TESE DE INÉRCIA ESTATAL E PERDA DE UMA CHANCE PROBATÓRIA. DESAPARECIMENTO DOS VESTÍGIOS ATESTADO PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRIMENTO POR OUTROS MEIOS DE PROVA (TESTEMUNHAL, FOTOGRAFIAS E CONFISSÃO). POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.
>
> Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões recursais, a Defensoria Pública sustenta, em síntese, a existência de equívoco na aplicação do óbice da Súmula 7/STJ, ao argumento de que a insurgência não demanda o reexame do acervo probatório, mas consubstancia verdadeira *quaestio iuris*, traduzida na revaloração jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido (fls. 596/597).

Reitera a alegação de violação dos arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal, defendendo a imprescindibilidade do exame de corpo de delito e a inaplicabilidade da regra de exceção quando a ausência da prova técnica decorre de inércia estatal, sobretudo por haver cenário examinável retratado nas fotografias acostadas aos autos (fls. 597/598).

Assevera que há precedentes desta Corte que se amoldam à tese defensiva, e pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou por sua submissão ao colegiado, a fim de que seja provido o recurso especial, com a consequente absolvição com base no art. 386, II, do Código de Processo Penal (fls. 598/600).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não comporta acolhimento.

A despeito dos argumentos expendidos pela defesa, a decisão agravada examinou adequadamente a controvérsia e deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA58962190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:07:51
Código de Controle do Documento: 6a8b5d23-0dbe-41ac-92cb-c0f07fa0b630

Com efeito, a tese de que o caso envolveria simples revaloração jurídica de fatos incontroversos não se sustenta diante da moldura fática expressamente delineada pelo Tribunal de origem.

Conforme consignado pelo Tribunal de origem no julgamento da apelação, houve efetiva diligência para a realização da perícia no local dos fatos. As instâncias ordinárias registraram, de forma inequívoca, que o agente responsável compareceu ao endereço com a finalidade de proceder ao exame, constatando, contudo, que o cenário já havia sido substancialmente alterado, encontrando-se o terreno limpo e com nova residência em construção, circunstância que tornou inviável a coleta e a análise dos vestígios materiais do delito (fl. 491).

Nesse contexto, a pretensão defensiva de imputar ao Estado comportamento negligente ou omissivo não configura mera discussão jurídica acerca das consequências decorrentes de fatos incontroversos. Ao contrário, exige a prévia desconstituição da premissa fática assentada pela Corte local de que houve atuação estatal diligente e de que a não realização da perícia decorreu do desaparecimento superveniente dos vestígios.

Para se concluir em sentido diverso, seria indispensável reexaminar os elementos de prova que embasaram o acórdão recorrido, investigando, entre outros aspectos, a cronologia dos acontecimentos, a atuação das autoridades encarregadas da persecução penal, a suficiência das providências adotadas e a tempestividade da diligência realizada. Em outras palavras, seria necessário reconstruir a dinâmica fática do caso para substituir a conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias por outra, no sentido da existência de desídia estatal.

Tal providência extrapola os limites cognitivos do recurso especial, por demandar inequívoco revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, circunstância que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. Não é possível, portanto, acolher a tentativa de transformar questão essencialmente probatória em pretensa *quaestio iuris* com o objetivo de viabilizar o conhecimento do recurso.

Superado esse ponto, verifica-se que a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias encontra amparo na legislação processual penal.

Isso porque a exigência do exame de corpo de delito, prevista no art. 158 do Código de Processo Penal, embora constitua a regra nas infrações que deixam vestígios, não possui caráter absoluto. Sobrevindo o desaparecimento desses vestígios,

Documento eletrônico VDA58962190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:07:51
Código de Controle do Documento: 6a8b5d23-0dbe-41ac-92cb-c0f07fa0b630

o art. 167 do mesmo diploma autoriza, expressamente, que a prova da materialidade seja produzida por outros meios idôneos. Em reforço aos precedentes anteriormente citados, veja-se o REsp n. 1.938.159/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.

Foi precisamente o que ocorreu na espécie.

Reconhecida a impossibilidade material de realização da perícia em razão da alteração do local dos fatos, o Tribunal de origem considerou suficientemente comprovada a materialidade delitiva com base em um conjunto probatório harmônico e convergente, constituído pelos depoimentos da vítima e do policial militar que atendeu à ocorrência, pela confissão do acusado e pelas fotografias constantes dos autos, as quais retratam as consequências do incêndio.

Cumpre registrar, ademais, que o Juízo de primeiro grau enfatizou a especial consistência desse conjunto probatório.

Consoante consignado na sentença, além dos depoimentos convergentes da vítima e da testemunha Marcondes Honório da Silva (que afirmou ter encontrado a residência em chamas quando da chegada da guarnição ao local), consta dos autos registro fotográfico do imóvel incendiado, cuja autenticidade e conteúdo não foram objeto de impugnação defensiva em nenhum momento da instrução processual (fl. 413). Soma-se a tais elementos a confissão qualificada do acusado acerca da forma de execução do delito, circunstâncias que reforçam a confiabilidade do acervo probatório e evidenciam a suficiência dos elementos de convicção utilizados para a demonstração da materialidade delitiva, nos termos do art. 167 do Código de Processo Penal.

À vista desse panorama, mostra-se plenamente legítimo o suprimento da prova pericial pelos demais elementos de convicção produzidos sob o crivo do contraditório.

Quanto aos precedentes invocados pelo agravante, a irresignação também não prospera.

Com efeito, impõe-se estabelecer a necessária distinção entre os julgados apontados como paradigmas e a hipótese ora examinada.

Nos precedentes mencionados pela defesa, a conclusão absolutória decorreu da constatação de que a ausência da perícia resultou de omissão estatal

Documento eletrônico VDA58962190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:07:51
Código de Controle do Documento: 6a8b5d23-0dbe-41ac-92cb-c0f07fa0b630

injustificada, verificada em contexto no qual os vestígios permaneciam disponíveis e poderiam ter sido regularmente examinados pelos órgãos competentes.

Diversamente, no caso dos autos, as instâncias ordinárias reconheceram, de forma expressa, a existência de causa concreta e legítima para a não realização do exame técnico: o desaparecimento dos vestígios em razão da limpeza do terreno e da construção de nova edificação no local. Trata-se, portanto, de quadro fático substancialmente distinto daquele examinado nos paradigmas defensivos, circunstância que afasta a alegada similitude e impede a transposição automática da respectiva *ratio decidendi*.

Assim, não havendo como infirmar a premissa fática estabelecida pelo Tribunal de origem sem incorrer em reexame de provas, e estando o acórdão recorrido em consonância com o disposto nos arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal e com a jurisprudência desta Corte Superior, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58962190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:07:51
Código de Controle do Documento: 6a8b5d23-0dbe-41ac-92cb-c0f07fa0b630

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0184226-4

AgRg no AREsp 3.262.118 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07006629820178020064 7006629820178020064

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSE FAUSTINO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Parte Geral - Aplicação da Pena - Substituição da Pena

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSE FAUSTINO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA58838378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 00:06:09
Código de Controle do Documento: 3F9F2418-5E91-4BC9-9975-541CF45107E3